



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 413.477 - MS (2014/0131307-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : G B M (MENOR)
REPR. POR : A B DE S
ADVOGADOS : NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z B
AGRAVADO : S B
AGRAVADO : M E L B
AGRAVADO : Z B M
AGRAVADO : J B DE S
AGRAVADO : A DE S
AGRAVADO : S B
AGRAVADO : J V B
AGRAVADO : F C B P
AGRAVADO : A C M P
AGRAVADO : R B P
AGRAVADO : A A M DE O P
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S F DA S
AGRAVADO : J R DE M
AGRAVADO : L L S M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não são cabíveis os embargos de divergência para revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado.
2. As peculiaridades de cada ação judicial impede a aferição do dissídio jurisprudência quanto à ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 413.477 - MS (2014/0131307-9)**

AGRAVANTE	: G B M (MENOR)
REPR. POR	: A B DE S
ADVOGADOS	: NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S) SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: Z B
AGRAVADO	: S B
AGRAVADO	: M E L B
AGRAVADO	: Z B M
AGRAVADO	: J B DE S
AGRAVADO	: A DE S
AGRAVADO	: S B
AGRAVADO	: J V B
AGRAVADO	: F C B P
AGRAVADO	: A C M P
AGRAVADO	: R B P
AGRAVADO	: A A M DE O P
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M S F DA S
AGRAVADO	: J R DE M
AGRAVADO	: L L S M
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por G B M (MENOR), representado por A B DE S, contra decisão unipessoal desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por serem eles incabíveis como instrumento de revisão de acórdão no qual se afastou a violação do artigo 535 do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que os embargos de divergência demonstraram, de forma minuciosa, a teratologia das decisões colegiadas atacadas através do Recurso Especial, sendo inegável a divergência jurisprudencial quanto à violação ao art. 535, I e II, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 413.477 - MS (2014/0131307-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ajuizada ação de investigação de paternidade e maternidade, cumulada com petição de herança e anulatória de registro civil, em grau de apelação o pedido quanto à paternidade foi afastado, mas procedente o requerimento referente à maternidade (fls. 1.541/1.556).

Inadmitido o recurso especial interposto pelo autor da ação (fls. 1.651/1.654), foi apresentado o agravo do do artigo 544 do CPC (fls. 1659/1680).

Distribuído o feito ao Ministro Sidnei Beneti, Sua Excelência negou-lhe seguimento por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, ante o óbice da Súmula 7/STJ e diante da falta de demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 1712/1714).

Mantida a decisão monocrática pela Terceira Turma em sede agravo regimental (fls. 1778/1783), rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.900/1.904).

Opostos embargos de divergência, eles foram indeferidos liminarmente por esta relatoria, por ser incabível o recurso objetivando o reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC (fls. 1.957/1.959).

Daí a interposição do regimental.

Não assiste, pois, razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não os sendo admitidos para revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada.

Não há falar, portanto, em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias particulares do caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Sobre o tema, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1297932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...]. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

[...]

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a adequada indicação do aresto paradigma e realização do cotejo analítico.

3. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede examinar o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 261.445/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levado a termo em sede de embargos de divergência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1322541/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2013)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0131307-9

**AgRg nos
EAREsp 413.477 /
MS**

Números Origem: 00041347019948120002 002940041344 201303417014 2940041344 41347019948120002

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: G B M (MENOR)
REPR. POR	: A B DE S
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S) NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: Z B
EMBARGADO	: S B
EMBARGADO	: M E L B
EMBARGADO	: Z B M
EMBARGADO	: J B DE S
EMBARGADO	: A DE S
EMBARGADO	: S B
EMBARGADO	: J V B
EMBARGADO	: F C B P
EMBARGADO	: A C M P
EMBARGADO	: R B P
EMBARGADO	: A A M DE O P
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: M S F DA S
EMBARGADO	: J R DE M
EMBARGADO	: L L S M
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G B M (MENOR)
REPR. POR	: A B DE S
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z B
AGRAVADO : S B
AGRAVADO : M E L B
AGRAVADO : Z B M
AGRAVADO : J B DE S
AGRAVADO : A DE S
AGRAVADO : S B
AGRAVADO : J V B
AGRAVADO : F C B P
AGRAVADO : A C M P
AGRAVADO : R B P
AGRAVADO : A A M DE O P
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S F DA S
AGRAVADO : J R DE M
AGRAVADO : L L S M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.